



Estado de Goiás - Poder Judiciário

3ª UPJ - Fórum Cível - Av. Olinda, c/ Rua PL-3, Qd.G, Lt.4, Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP nº 74.884-120.

7º andar, salas 706 e 707.

Email: 3upj.civelgyn@tjgo.jus.br

Telefone: (62)3018-6685 / 6686

Processo nº: 5076819-39.2022.8.09.0051

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença

Autor(a): Mayra Elys Silva Chagas

Requerido(a): Terra Santa Participações Ltda

Valor da Causa: R\$53.221,76

TERMO DE PENHORA

Na data e hora da assinatura digital, nos presentes autos de protocolo nº 5076819-39.2022.8.09.0051, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença, por determinação do(a) Dr.(a) Abilio Wolney Aires Neto, Juiz(a) de Direito, eu, LAILA PEREIRA GARCIA MOREIRA, Analista Judiciário, lavro o presente **TERMO DE PENHORA**, conforme despacho | decisão constante no evento nº 125, nos moldes do art. 513 c/c arts. 838 e 845, §1º do CPC, acerca do bem a seguir descrito:

• **Descrição do bem:** Um imóvel estabelecido no Lt. 27, Qd. 07, Condomínio Horizontal Monte Sinai, Fazendas Santa Maria, Barro Branco e Terra Podre, lugar denominado São José e Boa Paz, registrado sob matrícula 85.878 do Registro de Imóveis de Trindade/GO

• **Depositário do bem:** Fica(m) o(s) Bem(ns) ora penhorados em poder e sob a guarda do executado(a), proprietário(a) do mesmo, sujeito as penas da Lei (art. 845, § 1º, CPC/15).

• **Despacho | Decisão:**

DECISÃO

Partes qualificadas.

Relatório remissivo aos autos.

A parte exequente pretende a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré.

No que pertine ao incidente da desconsideração da personalidade jurídica, de início, observa-se dos autos que não estão comprovados os requisitos objetivos e subjetivos para atrair a teoria da desconsideração, notadamente por não ter o exequente comprovado a prática de ato irregular por parte da executada, tampouco a confusão patrimonial.

Cumprir destacar que a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, regulada pelo artigo 50 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I – cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II – transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III – outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

O abuso de personalidade, nestes casos, pode se dar por desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Àquele é verificado sempre que a atuação da pessoa jurídica vier em desacordo com o que prevê, de maneira expressa, seu contrato social; por outro lado, a confusão patrimonial consiste em confundir o bem da pessoa física do sócio com o patrimônio societário.

Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS AUSENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR E AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade, aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo, não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. 4ª Turma. Agint nos Edcl no AREsp [1475592](#)/SP – Ministra Maria Isabel Gallotti – Data de julgamento: 15/06/2020 – DJe de 17/06/2020)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA INDEFERIDO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. DECISÃO MANTIDA. 1. A desconsideração da personalidade jurídica, atingindo-se os bens dos sócios, administradores ou gerentes, ou até mesmo o de outra empresa criada e/ou administrada fraudulentamente para frustrar os direitos dos credores, somente se aplica em hipóteses excepcionais, no caso de confusão patrimonial ou desvio da sociedade empresária, nos termos do artigo 50 do Código Civil e dos precedentes do STJ e deste egrégio Tribunal de Justiça. 2. A simples insolvência não autoriza o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica, sendo imprescindível a comprovação inequívoca de desvio de finalidade ou da confusão patrimonial. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJGO. 6ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento 5033464-40.2019.8.09.0000, Relator: Jairo Ferreira Júnior, DJe de 08/10/2019)

Outrossim, a dissolução regular ou irregular da empresa, por si só não é suficiente para fazer atrair a '*disregard doctrine*', o que também não está comprovado nos autos.

Portanto, não comprovados os requisitos para desconsideração da personalidade jurídica da executada, o indeferimento é medida que se impõe.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ABUSO DA PERSONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. REQUISITOS NÃO EVIDENCIADOS. **DISSOLUÇÃO IRREGULAR E INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS NÃO AUTORIZAM A DESPERSONALIZAÇÃO. DICÇÃO DO STJ. DECISÃO MANTIDA.** 1. Na espécie, a agravante requereu a desconsideração da personalidade jurídica por entender que a dissolução irregular da empresa e a inexistência de bens penhoráveis caracterizam abuso de personalidade. 2. O Superior Tribunal de Justiça ? STJ e o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás ? TJGO predizem que a dissolução irregular da pessoa jurídica e/ou a inexistência de bens penhoráveis, de per si, não autorizam a desconsideração da personalidade jurídica. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5243130-47.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA, 3ª Câmara Cível, julgado em 10/08/2020, DJe de 10/08/2020) (destaquei)

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS INDICADOS NO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. 1. A desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, a partir da interpretação do art. 50 do Código Civil, exige a demonstração/comprovação de desvio de finalidade, caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros, ou a confusão patrimonial, evidenciada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios (teoria maior da desconsideração). 2. A ausência de bens penhoráveis, o encerramento das atividades ou a dissolução irregular da sociedade empresária não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, exigindo-se prova de atos concretos de abuso ou fraude, mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial. 3. Ausentes os requisitos legais, mantém-se a decisão que julgou improcedente o incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, haja vista tratar-se de regra de exceção, em atenção ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5665146-61.2019.8.09.0000, Rel. Des(a). ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 12/05/2020, DJe de 12/05/2020)

Diante do exposto, rejeito o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

De outro lado, cumpre observar que a parte exequente requereu no evento 14 a penhora de vários imóveis, para um débito no valor R\$ 40.843,04 (quarenta mil oitocentos e quarenta e três reais e quatro centavos), tal pedido não pode ser deferido, uma vez que configura como excesso de execução.

No entanto, considerando que a executada indicou o imóvel de matrícula n.º 85.878 para satisfazer a dívida e tendo em vista, que o bem está dentro dos imóveis apresentados no evento 114, em razão do princípio a menor onerosidade a parte executada, defiro, tão somente a penhora do imóvel de matrícula 85.878.

Todavia, de plano, consigno que não há de se acolher aludida tese, pois ausentes as hipóteses de exercício abusivo de direitos processuais, a luz do que dispõe a lei processual civil, leia-se:

"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II – alterar a verdade dos fatos;

III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI – provocar incidente manifestamente infundado;

VII – interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.”

Isso porque, a caracterização dessas situações dependem de prova objetiva e concreta da ação dolosa ou culposa da parte para procrastinar deliberadamente o trâmite regular do processo, a qual não se evidencia na espécie.

Assim, indefiro o pedido de litigância de má-fé.

Lavre-se o termo de penhora do imóvel de matrícula n.º 85.878 com fulcro no artigo 845, §1º, do CPC, ficando a cargo do exequente a averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo (art. 844, CPC), sem prejuízo da intimação dos executados, conforme dispõe o art. 841, CPC.

Expeça-se mandado de avaliação.

Após, intime-se a parte executada, por seu Procurador judicial (art. 841, CPC) bem como, se for o caso, o seu cônjuge, pessoalmente, art. 842, CPC.

Em seguida, intime-se a parte exequente, na pessoa de seu Procurador judicial, para requerer o que lhe for de direito, no prazo de cinco dias.

Não havendo manifestação, intime-se a parte credora, pessoalmente, via O.S., para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Nos moldes do artigo 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás – CGJGO, cópia deste despacho/decisão servirá como ofício/mandado.

Autorizo o(a) senhor(a) escrivão(ã) assinar todos os atos para o integral cumprimento deste decisum, mediante cópia do presente.

Intimem-se.

GOIÂNIA, data e hora da assinatura eletrônica.

Abilio Wolney Aires Neto

Juiz de Direito

- **Exequente**: Mayra Elys Silva Chagas, inscrito(a) no CPF | CNPJ sob o nº 752.004.491-20.
- **Executado**: Terra Santa Participações Ltda, inscrito(a) no CPF | CNPJ sob o nº 22.393.400/0001-47.

Advertência: Fica o depositário ciente das penalidades do art. 161, parágrafo único, do CPC/15 e art. 168, § 1º, II, do CP.

Goiânia/GO, data e hora da assinatura digital.

Abilio Wolney Aires Neto
Juiz(a) de Direito
(assinado digitalmente)